

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 6.281, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator: Deputado URZENI ROCHA

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei propõe estabelecer como equipamento obrigatório nos veículos, a instalação de dispositivo sonoro ou luminoso, indicativo de excesso de velocidade definido pelo condutor, a ser regulamentado pelo CONTRAN e com vigência após 120 dias de sua aprovação.

Pela proposta, o artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata dos equipamentos obrigatórios, passaria a vigorar acrescido de um inciso que trataria do referido dispositivo sonoro ou luminoso.

É louvável a preocupação do Nobre Deputado Carlos Alberto Leréia com o excesso de velocidade. Os maiores especialistas mundiais em segurança de trânsito enumeram duas causas principais na violência do trânsito nas cidades e nas rodovias: As bebidas alcoólicas ingeridas pelos condutores de veículos e

o excesso de velocidade. Quando os dois fatores ocorrem juntamente, temos uma tragédia anunciada.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro em 1998, no qual buscou-se equilibrar o binômio educar e punir, tivemos no Brasil considerável redução dos acidentes. Novas formas de controle de velocidade nas vias urbanas e nas estradas foram regulamentadas e pesadas punições pecuniárias estabelecidas aos condutores infratores. Aos contumazes aplica-se a penalidade de suspensão chegando-se até à cassação do direito de dirigir.

Registre-se que o conteúdo e a abrangência estabelecida pelo Código para a educação no trânsito ainda não foram alcançados, mesmo com dez anos da vigência da Lei Nº 9503/07(CTrB)..

As considerações anteriores relacionam-se com o Projeto de Lei, que fixa um novo equipamento obrigatório para os veículos. Conforme a justificativa do autor, alguns modelos de veículos importados são dotados de dispositivos similares.

Preliminarmente, a proposta tal como apresentada, não parece contribuir para a redução de acidentes ou para a educação dos condutores de veículos. O equipamento proposto visa privilegiar condutores distraídos em detrimento da grande maioria dos condutores atentos que respeita as indicações de velocidade fixadas pela sinalização de trânsito. Também, serviria para driblar a velocidade máxima fixada para a via, uma vez que a legislação estabelece margens de tolerância, para compensar eventual erro do equipamento eletrônico verificador de velocidade. Os condutores passariam a ajustar o dispositivo controlador para o limite de tolerância do equipamento fiscalizador de velocidade, em flagrante desrespeito às normas de trânsito. A tolerância é fixada para compensar eventual erro do equipamento e não para privilegiar quem deseja descumprir os limites de velocidade fixados para a via, trafegando no limite da tolerância do equipamento detector do excesso de velocidade.

É preciso levar em conta que o equipamento proposto não merece ser considerado equipamento obrigatório, incluído no rol do artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que relaciona os dispositivos essenciais para a segurança do veículo.

Estatísticas demonstram que a prática do excesso de velocidade no trânsito é

habito de reduzido número de condutores, quando cruzados os dados de infrações com a identificação do infrator. Portanto, determinar a instalação generalizada de um dispositivo de controle de velocidade em todos os veículos, significaria privilegiar pequeno número de condutores infratores, uma vez que a maioria dos condutores sequer acionaria o equipamento, uma vez que dirige atenta e cuidadosamente. Estes condutores acabariam por arcar com os custos de um equipamento que beneficiaria a minoria dos condutores de veículos.

Nesse sentido, vale registrar que o dispositivo, tal como proposto, não existe como exigência obrigatória em nenhum país do mundo. Trata-se de um item de conforto do condutor, normalmente acoplado aos chamados pilotos automáticos, empregados em automóveis e utilitários esportivos com vocação para viagens rodoviárias.

Registre-se que em alguns países ocorre a regulamentação desse mecanismo para algumas categorias de veículos, apenas como equipamento opcional, de livre escolha dos condutores.

Não podemos esquecer que, com o advento da eletrônica embarcada, a introdução de dispositivos que afetem os sistemas dos veículos ou que contenham sensores de informações da dirigibilidade ou da condução devem integrar o projeto do veículo.

É importante lembrar que nos anos 1998/2000 a SP/TRANS, de comum acordo com a FABUS (Associação dos Encarroçadores de Ônibus), tomou obrigatório nos ônibus urbanos em São Paulo o uso de tal dispositivo, para coibir os excessos dos condutores de coletivos. O sinal sonoro conhecido como "Cigarra", incomodava usuários e condutores e caiu em desuso. O monitoramento da velocidade passou a ser realizada pelo Tacógrafo.

Não encontramos na proposta benefício coletivo que justifique a edição de uma lei para tornar obrigatória a instalação de um dispositivo que agravaría o custo do veículo, passando a constituir-se diferencial competitivo negativo da indústria montadora estabelecida no Brasil.

Nessas condições, pelo fato de o equipamento proposto não contribuir para a segurança do trânsito ou dos veículos, uma vez que privilegiaria apenas um pequeno número de condutores que dirigem distraídos, conforme consta da justificativa e do voto do deputado Urzeni Rocha, somos pela rejeição do

Projeto de Lei nº 6.281, de 2005.

Sala das Comissões, de 2007.

**Deputado CHICO DA PRINCESA
PR/PR**

3FF0E37A05

